

Revista SÍNTESE

Trabalhista e Previdenciária

Ano XXXIII — Nº 397 — JULHO 2022

REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal – Nº 21/91
Superior Tribunal de Justiça – Nº 19/91
Tribunal Superior do Trabalho – Nº 01/94
Tribunal Regional Federal 1ª Região – Nº 06/92
Tribunal Regional Federal 2ª Região – Nº 1999.02.01.057040-0
Tribunal Regional Federal 3ª Região – Nº 21/2010
Tribunal Regional Federal 4ª Região – Nº 07/0042596-9
Tribunal Regional Federal 5ª Região – Nº 09/98

DIRETOR DE MARKETING

Oswaldo Meneghel

GERENTE EDITORIAL E DE CONSULTORIA

Milena Sanches Tayano dos Santos

EDITORA

Valdinéia de Cássia Tessaro de Souza

CONSELHO EDITORIAL

Arion Sayão Romita, Carlos Henrique Bezerra Leite, Érica Paula Barcha Correia,
Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Ivani Contini Bramante, Jorge Luiz Souto Maior,
José Carlos Arouca, Marcus Orione G. Correia, Maria Garcia,
Marisa Ferreira dos Santos, Mauricio Godinho Delgado, Sergio Pinto Martins,
Thereza Christina Nahas, Wladimir Novaes Martinez

COMITÊ TÉCNICO

Enoque Ribeiro dos Santos, Ilse Marcelina Bernardi Lora,
Ricardo Souza Calcini

COLABORADORES DESTA EDIÇÃO

Anita Duarte de Andrade, Eduardo Caringi Raupp, Fernanda Luísa Matt,
Magadar Rosália Costa Briguët, Marco Aurélio Serau Junior,
Miguel Horvath Junior, Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi,
Paula Maia, Renata Albuquerque Palcoski,
Roberto Luis Luchi Demo, Sérgio Henrique Salvador

A PEC do “Calote”, os Desajustes da “Reforma da Previdência” e o Caos Previdenciário

SÉRGIO HENRIQUE SALVADOR

Mestre em Direito (FDSM), Pós-Graduado pela EPD/SP e PUC/SP, Professor Universitário (Graduação, Pós-Graduação, cursinhos preparatórios e de extensão/atualização jurídica), Conselheiro da OAB/MG (23ª Subseção), Advogado em Minas Gerais, Membro da Rede Internacional de Excelência Jurídica, Integrante do Comitê Técnico da *Revista SÍNTESE de Direito Previdenciário*. Escritor com mais de 10 livros publicados em várias editoras. Integrou a comitiva de pesquisadores brasileiros no I Congresso Internacional de Seguridade Social da Faculdade de Direito de Harvard nos Estados Unidos (ago. 2019).

Em um emaranhado de novidades previdenciárias, vive o sistema nacional um complexo tormentoso de mudanças, conferindo distanciamento das bases protetivas em larga escala e na contramão dos ideários constitucionais.

Sem dúvidas, é o sistema previdenciário brasileiro o mais complexo do mundo, com exclusivas regras, criações únicas, intensa produção normativa, relativização da constitucional garantia do direito adquirido, além de outros elementos que colocam a Previdência brasileira em posição de constantes estudos.

Historicamente sempre assim o foi, vale dizer, desde a retomada dos ares democráticos, todos os governos fizeram pontuais reformas, contudo sem um acurado e qualificado debate coletivo, produzindo sistemas inversos de proteção e de distanciamento da classe trabalhadora.

Tal fato é colhido de simples análise histórica linear que demonstra quão distante está o gestor previdenciário do idealizado modelo de proteção previdenciária, aliás, projetado no ambiente constitucional de 1988.

Como exemplo, vive o País o ambiente pós-reformador a partir da polêmica “Reforma da Previdência” ante a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

Em contundentes e midiáticos discursos, foi prometido um novo sistema, inclusivo, justo, acessível, igualitário e que traria ajustes fiscais do sistema, publicamente defendido como que as contas estivessem no vermelho.

Estranhamente, tal qual defendido com a não menos polêmica reforma trabalhista, tais promessas não se cumpriram, pelo menos até o momento.

Tal fato é de simples constatação, já que a economia nacional continua em bases frágeis, alta dos preços, alto índice de desemprego, além de outros fatores que não comprovam os discursos propulsores da perigosa política reformadora dos direitos sociais.

A reforma previdenciária, em linhas gerais, colocou a classe trabalhadora em posição de distanciamento, já que extinguiu alguns benefícios, endureceu regras de acesso e diminuiu e muito o valor das prestações, desprezando a dura realidade brasileira de desigualdades sociais extremadas, como se o País fosse hígido, uniforme e homogêneo sob a perspectiva social.

Na verdade e infelizmente trouxe desconfiança da classe trabalhadora contributiva, como também desprotegeu e distanciou as pessoas de suas bases, fazendo com que a informalidade previdenciária aumentasse, além de fazer crescer os planos de previdência privada, cujo acesso é relativizado e distante da grande e pobre classe trabalhadora.

A prova desses desajustes se comprova com as várias ações de inconstitucionalidades aforadas e no aguardo de debate pela Suprema Corte¹.

Também, a divergência de interpretações das novas regras e suas conturbadas perspectivas de aplicação, considerando que, de vez em vez, portarias e circulares internas são emitidas no afã de tentar regulamentar a novel normatividade, sem a esperada e acurada análise técnica, provocando gigantes distorções do sistema com possibilidade de correção pela já avolumada judicialização previdenciária.

O que se tem visto é um autêntico caos previdenciário e sem qualquer perspectiva de melhorias ou de uma programação de futuro.

Por fim, a recente aprovação e promulgação da Emenda Constitucional nº 114, publicada em 17 de dezembro de 2021, que traz tratamento diferenciado ao pagamento das dívidas oriundas de precatórios e requisições de pagamentos do Poder Judiciário.

Sabe-se que a tutela jurisdicional brasileira é uma das mais lentas e mais caras do mundo, por diversas razões e longe de um prognóstico esperançoso de melhorias do sistema.

Por exemplo, além da cultura demandista impregnada no âmago da sociedade, de igual modo a fragilidade e ineficiência de certos órgãos públi-

1 Disponível em: <https://noticias.r7.com/politica/aras-diz-que-trechos-da-reforma-da-previdencia-sao-inconstitucionais-30092021>.

cos no desempenho de suas atividades-fim, a legislação processual brasileira também propicia este cenário, com o prazo em dobro dos entes públicos, intimações pessoais, reexame necessário e outros verdadeiros privilégios processuais.

Sabe-se que o sistema de pagamento das dívidas judiciais de órgão públicos ocorre por meio do regime diferenciado de pagamento, vale dizer, via precatório ou via requisições, a depender do montante da condenação.

Aqui, também um conhecido ambiente de atraso da prestação jurisdicional, pois o efetivo gozo da resposta da jurisdição contra órgãos públicos se verifica com o pagamento auferido, o que se dá por meio deste sistema que essencialmente faz o pagamento após a política orçamentária prevista para tal.

A recente Emenda Constitucional, nominada de “PEC do Calote”, afronta diretamente diversos primados do Estado brasileiro, como se o poder parlamentar reformador fosse absoluto e desprovido de outras observâncias sistêmicas as quais está vinculado.

Visou a novel emenda esticar ainda mais o pagamento das dívidas judiciais estatais, aumentando os prazos e colocando teto para pagamentos prioritários, inserindo o vitorioso da demanda judicial em posição de longa espera e conforme a conveniência da política fiscal.

Essencialmente um visível retrocesso, na contramão dos dizeres constitucionais e que serviu unicamente para comprovar que o desejo de equilíbrio fiscal com a reforma da previdência não vingou.

O cenário aqui brevemente debatido, em linhas gerais, distancia o jurisdicionado da completa resposta do Poder Judiciário, já que, a partir deste novo regime diferenciado de pagamento, houve por bem o Estado derrotado manobrar os pagamentos, criando fases de uma execução judicial como bem entender e a revelia do vitorioso, sabidamente hipossuficiente da relação previdenciária e na perseguição de verbas de natureza alimentar.

De novo, o agravamento do já evidenciado caos previdenciário, não programado no horizonte de 1988 e em divórcio pleno com a atividade-fim protetiva do modelo previdenciário programado desde então.